



Art. 7.º Incumbe especialmente aos centros de informação e turismo, no que se refere à informação:

1.º Reunir e sistematizar as informações sobre a actividade particular e oficial da província;

2.º Fornecer às entidades interessadas e ao público as informações referidas no número anterior;

3.º Manter um serviço informativo de interesse público, relativo, designadamente, a actividades administrativas, económicas e culturais da província;

4.º Organizar meios de divulgação das actividades provinciais;

5.º Divulgar textos oficiais e noticiosos quando o Governo Central ou o governo provincial entenda dever torná-los públicos;

6.º Informar o governo da província sobre os pedidos de autorização de exercício, no respectivo território, da profissão de correspondente, agente, delegado ou representante de agências, estações de radiodifusão ou órgãos de imprensa estrangeira e, bem assim, sobre a forma como essas profissões são exercidas;

7.º Fiscalizar e orientar a radiodifusão;

8.º Estabelecer ligações entre o governo da província e a imprensa, a rádio e os correspondentes locais de jornais e agências estrangeiros, tendo em vista a informação da opinião pública;

9.º Difundir na província informações referentes à vida da metrópole e das outras províncias ultramarinas.

Art. 8.º Incumbe especialmente aos centros de informação e turismo, pelo que respeita à cultura popular:

1.º Promover festas, espectáculos, concursos literários, artísticos e outras realizações que visem a elevação cultural e artística da província;

2.º Efectuar a recolha do folclore musical e providenciar no sentido de defender e conservar, na sua possível pureza, as tradições e costumes locais que o mereçam;

3.º Promover, sempre que necessário, a recolha, conservação e defesa do património artístico, histórico e cultural;

4.º Estimular o intercâmbio cultural e artístico com a metrópole, promovendo a exibição recíproca de filmes e a deslocação de artistas e intelectuais, designadamente: músicos, artistas teatrais, escritores, escultores, pintores e jornalistas.

Art. 9.º Incumbe especialmente aos centros de informação e turismo, quanto ao turismo:

1.º Orientar as actividades públicas ou particulares relacionadas com o turismo e superintender no seu exercício;

2.º Conceder alvarás e licenças para o exercício das actividades da indústria hoteleira e similares, agências de turismo e de viagens e estabelecimentos de venda de artigos regionais e recordações de viagem;

3.º Propor ao governo da província a criação de órgãos locais de turismo e superintender, orientar, coordenar e estimular a sua acção e aprovar os seus planos de actividade e orçamentos;

4.º Classificar, inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos hoteleiros e similares e aprovar e visar as suas tabelas de preços;

5.º Propor ao governo da província o regime legal das actividades ligadas ao turismo, isenções, reduções ou concessões de facilidades julgadas convenientes;

6.º Autorizar e fiscalizar a propaganda turística, qualquer que seja o modo de divulgação;

7.º Propor ao governo da província as receitas turísticas a cobrar pela entidade a quem tal função for atribuída;

8.º Velar pela defesa e conservação do património turístico da província;

9.º Apoiar e facilitar as iniciativas que visem ao aproveitamento dos recursos turísticos da província;

10.º Assegurar um serviço responsável pela recepção, assistência e instalação de turistas;

11.º Dar parecer sobre os planos urbanísticos de localidades incluídas em zonas de turismo;

12.º Colaborar com os outros órgãos especializados para valorizar a caça como elemento de atracção turística;

13.º Promover a expansão do excursionismo, campismo, pesca desportiva, vela e mais desportos que interessam ao turismo, procurando colher da sua prática o melhor aproveitamento;

14.º Promover o embelezamento e concorrer para a sinalização das vias de acesso às zonas e locais de turismo;

15.º Estudar tipos de estabelecimentos para equipamento hoteleiro de cada zona e itinerário turístico (hotéis, restaurantes, pensões, pousadas, estalagens, cafés, casas de chá, botequins, albergues de passagem e outros similares), de harmonia com as características e exigências do ambiente, e promover a sua construção e exploração;

16.º Promover a organização de serviços de transportes colectivos ou individuais para as zonas de turismo que deles careçam e a montagem de outros com o turismo relacionados, como fornecimento de equipamento de caça e pesca desportiva ou campismo, veículos, barracas, armas e munições, guias e serviços;

17.º Estimular a indústria de artigos característicos e velar pelo bom gosto de todos os artigos destinados à venda como recordações de viagem;

18.º Promover o conveniente policiamento e fiscalização dos locais de turismo;

19.º Elaborar os planos provinciais de turismo e assegurar a sua execução, uma vez aprovados;

20.º Assegurar a representação da respectiva província em congressos nacionais ou internacionais de turismo, nos termos e para os efeitos do § único do artigo 11.º do Decreto n.º 41 407, de 28 de Novembro de 1957;

21.º Inventariar os valores turísticos necessários à elaboração de cartas turísticas da província, nomeadamente:

- a) Etnográfica;
- b) Linguística;
- c) De folclore musical;
- d) Cinegética;
- e) Monumental;
- f) Paisagística;
- g) De zonas turísticas;
- h) De itinerários turísticos;

22.º Propor ao governo da província a criação de zonas de turismo — incluindo a delimitação das respectivas áreas e fixação da sede — e tudo o mais que com elas se relacione.

Art. 10.º Para efeito do disposto nos artigos anteriores, os centros de informação e turismo poderão promover a elaboração de estudos e publicações e organizar a representação da província em exposições, quer em território nacional, quer em país estrangeiro.

Art. 11.º Será necessariamente exercida em colaboração com a Agência-Geral do Ultramar a competência a que se referem o n.º 9.º do artigo 7.º, o n.º 4.º do artigo 8.º, os n.ºs 19.º, 20.º, 21.º e 22.º do artigo 9.º e o artigo 10.º

Art. 12.º Compete, ainda, aos centros de informação e turismo a inspecção dos espectáculos, sem prejuízo da acção que, em coordenação com os referidos centros, os serviços de instrução devam exercer relativamente ao ensino e progresso da arte de representar e da acção que as entidades competentes devam exercer quanto à fiscalização do trabalho.

Art. 13.º Os governos provinciais estabelecerão as regras a observar por todos os serviços provinciais para que os centros de informação e turismo disponham sempre de informações actualizadas e completas e, bem assim, elaborarão os regulamentos julgados necessários ao funcionamento destes centros.

Art. 14.º Exceptuadas as repartições de gabinete dos governos-gerais, nenhum serviço provincial poderá publicar directamente quaisquer textos ou elementos de informação referentes à sua actividade, devendo enviá-los, para esse efeito, ao centro de informação e turismo, salvo tratando-se de publicações técnicas dos mesmos serviços ou expressamente autorizadas pelo governador.

Art. 15.º Os centros terão o pessoal do quadro comum constante do mapa anexo a este diploma.

§ 1.º O pessoal dos quadros privativos será fixado em diploma legislativo dos respectivos governos-gerais.

§ 2.º Os directores dos centros de informação e turismo são de livre escolha do Ministro, de entre pessoas que tenham revelado qualidades para o exercício do cargo, de preferência diplomados com curso superior.

§ 3.º Os lugares de categoria inferior à letra F do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Civil são providos por contrato ou comissão ordinária.

Art. 16.º Logo que estejam a funcionar os centros de informação e turismo, consideram-se extintas as Casas da Metrópole de Luanda e de Lourenço Marques, criadas pelo Decreto-Lei n.º 23 445, de 5 de Janeiro de 1934.

§ 1.º Todo o material e arquivo pertencentes às mesmas Casas da Metrópole transitarão, mediante inventário, para os centros de informação e turismo, a cuja guarda e responsabilidade ficarão confiados.

§ 2.º Fica-lhes atribuída, igualmente, a resolução de todos os assuntos pendentes à data da sua extinção, incluindo o da prestação das respectivas contas.

§ 3.º O pessoal dos serviços de publicidade e informação actualmente existentes e o das actuais Casas da Metrópole, quando o mereça pelas suas informações de serviço, transitará para os novos quadros dos centros de informação e turismo, sendo os do quadro comum colocados pelo Ministro, ouvidos os governadores, e os dos quadros privativos colocados pelos governadores.

§ 4.º O pessoal das Casas da Metrópole poderá, havendo conveniência para o serviço, optar pelo seu ingresso no quadro da Agência-Geral do Ultramar, se neste existirem vagas nas respectivas categorias.

Art. 17.º O pessoal da Agência-Geral do Ultramar poderá ser transferido para os centros de informação e turismo ou nestes colocados em comissão ordinária de serviço. Por sua vez, o dos referidos centros poderá, nas mesmas condições, prestar serviço na Agência-Geral do Ultramar.

Art. 18.º São também criados por este diploma os Centros de Informação e Turismo das províncias ultramarinas de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Macau e Timor, a cuja instalação se deverá proceder logo que se julgue oportuno.

Art. 19.º O funcionamento e a fixação dos quadros de pessoal dos Centros de Informação e Turismo de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Macau e Timor serão regulados por portaria do Ministro do Ultramar.

Art. 20.º Os actuais departamentos de informação existentes nas províncias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Macau e Timor funcionarão, para efeitos deste decreto-lei, como centros de informação e turismo, enquanto tais centros não forem instalados.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Março de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — Antó-

nio de Oliveira Salazar. — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas — Vasco Lopes Alves.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

#### Mapa anexo a que se refere o artigo 15.º

	Angola	Moçambique	Índia
Director de centro . . . . .	1	1	1
Chefe de secção . . . . .	2	2	—

Ministério do Ultramar, 27 de Março de 1959. — O Ministro do Ultramar, Vasco Lopes Alves.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

### Administração-Geral do Porto de Lisboa

Declara-se que, por despacho do Conselho de Administração de 11 do corrente, foram autorizadas as modificações das seguintes verbas no orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa, nos termos do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948:

#### Reforços

##### Pagamento de serviços e diversos encargos:

#### Artigo 13.º «Outros encargos»:

1) «Força motriz» . . . . .	+	200.000\$00
2) «Iluminação dos cais e entrepostos e outros locais do porto» . . . . .	+	80.000\$00
8) «Tráfego — Despesas com a prestação de serviços das firmas adjudicatárias» . . . . .	+	2.500.000\$00
		<u>+ 2.780.000\$00</u>

#### Anulações

##### Pagamento de serviços e diversos encargos:

#### Artigo 13.º «Outros encargos»:

#### 9) «Constituição de fundos especiais»:

b) «Fundo de melhoramentos — Nos termos dos artigos 33.º, alínea a), e 34.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948, e da base v e do n.º 2.º do § único desta base v do Decreto-Lei n.º 35 716, de 24 de Junho de 1946»:

1.ª entrega a título de amortização . . . . .	—	467.000\$00
Juros relativos ao ano de 1959 . . . . .	—	2.313.000\$00
		<u>— 2.780.000\$00</u>

Administração-Geral do Porto de Lisboa, 17 de Março de 1959. — O Presidente do Conselho de Administração, Salvador de Sá Nogueira.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Direcção-Geral de Saúde

### Decreto-Lei n.º 42 195

Como é do conhecimento geral, a gripe constitui um problema ainda sem solução satisfatória, apesar dos progressos científicos verificados nos últimos anos.

Embora, em regra, seja uma doença benigna, é, nos países civilizados, a doença infecciosa que causa maior número de mortes. E, na sua forma epidémica, ao aumento do número de óbitos acrescem os prejuízos económicos causados pela desorganização do trabalho.

A variabilidade, sobejamente comprovada, do agente causador da gripe constitui uma ameaça permanente às populações, pela possibilidade do estabelecimento de uma epidemia semelhante à de 1918 e 1919. Por isso, e também porque a gripe tem um campo epidemiológico mundial, o seu estudo só pode ser realizado eficazmente com largo recurso à colaboração internacional.

Para esse efeito, a Organização Mundial da Saúde vem estimulando a criação de uma rede de centros, distribuídos por todos os países, com a incumbência de estudarem esta doença e comunicarem os resultados à Organização e aos outros centros congéneres.

Desde 1953, Portugal vem prestando colaboração efectiva aos trabalhos da Organização Mundial da Saúde, por intermédio do centro da gripe instalado no Instituto Superior de Higiene Dr. Ricardo Jorge.

Porém, a epidemia de 1957, que atingiu extensamente o nosso país, mostrou ser conveniente reorganizar aquele centro por modo a melhor o apetrechar para o desempenho das suas funções.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Centro Nacional da Gripe, organismo especial de sanidade, nos termos do artigo 86.º e alínea d) do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945, funciona junto do Instituto Superior de Higiene Dr. Ricardo Jorge e tem por missão:

- 1.º A investigação sobre a biologia dos vírus da gripe, a fim de procurar esclarecer a epidemiologia e a profilaxia respectiva;
- 2.º O diagnóstico laboratorial da doença;
- 3.º O estudo das doenças das vias aéreas superiores de etiologia mal definida que se possam confundir com a gripe e, bem assim, o estudo da incidência e prevalência da gripe em Portugal;
- 4.º A educação da população portuguesa no que respeita à gripe;
- 5.º Manter relações com o Centro Mundial da Gripe, os centros nacionais dos outros países e a Organização Mundial da Saúde, a fim de informar as suas actividades e ser informado dos trabalhos dos organismos estrangeiros congéneres.

Art. 2.º O Centro Nacional da Gripe terá um director, escolhido pelo Ministro da Saúde e Assistência de

entre os funcionários dos serviços de saúde que hajam demonstrado preparação especializada sobre a gripe.

§ único. O director desempenhará o seu cargo em acumulação de funções.

Art. 3.º O Centro será subsidiado de harmonia com o disposto no § único do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945.

Art. 4.º Os serviços do Centro serão assegurados pelo pessoal do Instituto Superior de Higiene Dr. Ricardo Jorge ou de qualquer outro serviço de saúde que para esse efeito seja destacado para o Centro ou ainda por pessoal contratado, em conformidade com o artigo 17.º do Decreto n.º 40 974, de 11 de Janeiro de 1957.

Art. 5.º A gerência do Centro obedecerá às normas estabelecidas pelo Decreto n.º 40 974, de 11 de Janeiro de 1957.

§ único. O conselho administrativo será constituído pelo director, que servirá de presidente, e por dois funcionários escolhidos entre o pessoal que prestar serviço no Centro Nacional da Gripe.

Art. 6.º O quadro do pessoal e as respectivas remunerações constam do mapa anexo ao presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Março de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Quadro e vencimentos do pessoal do Centro Nacional da Gripe

Número de funcionários	Categorias	Vencimento segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, alterado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046	Gratificação
1	Director	—	300\$00
1	Bacteriologista-analista	N	—
1	Preparador	R	—
1	Escriturário de 2.ª classe	U	—
1	Servente	Y	—

Ministério da Saúde e Assistência, 27 de Março de 1959. — O Ministro da Saúde e Assistência, Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.